

Consta do *caput* do art. 147 as isenções do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis e Cessão de Direito (ITBI), e no parágrafo único a forma do requerimento, senão vejamos, *verbis*:

Art. 147. Fica isento do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, companheiro ou companheira, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento e de união estável nos termos da lei civil;

III - a primeira transmissão da habitação popular, assim definida nesse Código como imóvel financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);

IV - transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, sem prejuízo das disposições previstas em lei ordinária que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal do Município, conforme previsto nas Normas Gerais de Direito Tributário Municipal constante do Livro I deste Código.